

LEIS - 2007

Nº	DATA	SÚMULA
1.128	15/02/2007	Reajuste Salarial Cargos do Executivo e Agente Políticos
1.129	16/02/2007	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.130	29/03/2007	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.131	29/03/2007	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.132	12/04/2007	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.133	31/03/2006	Cria o conselho do FUNDEB
1.134	11/04/2007	Concede transferência de recursos financeiros a título de contribuição
1.135	25/04/2007	Denomina Conjunto Habitacional Prefeito Antonio Lune
1.136	16/05/2007	Altera o Anexo V - Quadro Quantitativos de Cargos
1.137	16/05/2007	Reajuste salarial do Pessoal do Executivo
1.138	16/05/2005	Reajuste salarial do Pessoal do Magistério
1.139	16/05/2007	Reajuste salarial do pessoal PSF, PSB, A.C.
1.140	16/05/2007	Reajuste salarial do Pessoal do Quadro Próprio do SAMAE
1.141	17/05/2007	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.142	17/05/2007	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.143	08/06/2007	Dispõe sobre a execução judicial de débito de contribuintes
1.144	28/06/2007	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.145	28/06/2007	Dispõe as Diretrizes Orçamentárias - exercício de 2008
1.146	16/08/2007	Institui o "PROJETO RENASCER
1.147	30/08/2007	Abertura de Crédito Adicional Suplementar
1.148	30/08/2007	Abertura de Crédito Adicional Suplementar
1.149	30/08/2007	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.150	30/08/2007	Altera a Tabela XXVI do Art. 759 da Lei Compl. nº 001/2004
1.151	20/09/2007	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.152	20/09/2007	Abertura de Crédito Adicional Suplementar
1.153	27/09/2007	Abertura de Crédito Adicional Suplementar
1.154	25/10/2007	Abertura de Crédito Adicional Suplementar
1.155	25/10/2007	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.156	25/10/2007	Contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A
1.157	25/10/2007	Contratar a Agência de Fomento do Paraná S.A.
1.158	01/11/2007	Abertura de Crédito Adicional Suplementar
1.159	01/11/2007	Abertura de Crédito Adicional Suplementar
1.160	01/11/2007	Dispõe sobre a execução judicial de débito de contribuintes
1.161	16/11/2007	Cria "Centro de Referência de Assistência Social - CRAS"
1.162	29/11/2007	Cria os Benefícios Eventuais de Assistência Social
1.163	29/11/2007	Cria cargos e através de Teste Seletivo - CRAS
1.164	29/11/2007	Orçamento Geral do Município – 2008
1.165	06/12/2007	Abertura de Crédito Adicional Suplementar
1.166	06/12/2007	Reserva de percentual sobre Cargos em comissão
1.167	06/12/2007	Denomina Conjunto Habitacional Abel José do Carmo

LEI Nº 1.128/2007

SUMULA:- Concede reajuste salarial do Quadro de Cargos do Executivo, aos Agentes Políticos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Artigo. 1º - Ficam reajustadas as tabelas de vencimentos do Quadro de Cargos do Executivo Municipal de Itambaracá, no percentual de 3,79% (três virgula setenta e nove por cento) a partir de 01 de Fevereiro de 2.007, conforme anexo I da presente Lei, referente ao índice acumulado no exercício de 2006, conforme IGP-DI (FGV).

Artigo. 2º - Nos termos da Lei Orgânica do Município, o percentual acima será concedido aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito Municipal.

Artigo. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
15 DE FEVEREIRO DE 2007.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

ANEXO I

**TABELA DE REMUNERAÇÃO DE CARGOS EM
PROVIMENTO DE COMISSÃO DO
MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**

SIMBOLO	VALORES R\$
CC – 1	938,86
CC – 2	758,31
CC – 3	565,72
CC – 4	421,28

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
15 DE FEVEREIRO DE 2007.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.133/2007

SUMULA:- Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB.

O **Prefeito do Município de Itambaracá**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, sanciona a seguinte **Lei**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Itambaracá.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 08 (oito) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I) um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II) um representante dos professores das escolas públicas municipais;
- III) um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- V) dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- VI) dois representantes dos estudantes da educação básica pública;

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º - A indicação referida no art. 1º, **caput**, deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3º - Os conselheiros de que trata o **caput** deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

- I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;
- II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III - estudantes que não sejam emancipados; e
- IV - pais de alunos que:
 - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
 - b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I – desligamento por motivos particulares;
- II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e
- III – situação de impedimento previsto no § 6º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º – Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º – Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º – O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB

Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB :

- I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e
- V – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único – Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, I desta lei.

Art. 7º – Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10 - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12 - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13 - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 14 – Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
11 DE ABRIL DE 2007.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.134/2007

SUMULA:- Concede transferência de recursos financeiros a título de contribuição e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Artigo. 1º - Ficam o Poder Executivo autorizado a transferir recursos financeiros ao Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural, denominada anteriormente na lei 3.144/2005 como EMATER a título de contribuição, no exercício financeiro de 2007 no valor de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para realização das ações de planejamento, promoção, coordenação e execução de programas governamentais e institucionais de assistência técnica e extensão rural.

Artigo. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
11 DE ABRIL DE 2007.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.135/2007

SUMULA:- Dá denominação ao Conjunto Habitacional denominado loteamento ITAMBARACÁ I na cidade de Itambaracá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

ART. 1º - Fica denominado CONJUNTO HABITACIONAL PREFEITO ANTONIO LUNE, o conjunto de 95 (noventa e cinco) casas populares denominado loteamento ITAMBARACÁ I da COHAPAR, localizado no prolongamento da Av. Interventor Manoel Ribas e Rua Antonio Dias, na cidade de Itambaracá.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 25 DE ABRIL DE 2007.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.136/2007

SÚMULA: Altera o Anexo V - QUADRO QUANTITATIVOS DE CARGOS, constantes na Lei n.º 1.085/2005.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - O Anexo V – QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS, constantes na Lei n.º 1.085/2005, passa a vigorar com a seguinte redação e conteúdo:

CARGO	QUANT.	SIMBOLO
GABINETE DO PREFEITO		
Chefe de Gabinete	01	CC.1
Assessor de Gabinete	01	CC.3
PROCURADORIA JURIDICA		
Procurador Jurídico	01	CC.1
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E RELAÇÕES DO TRABALHO		
Secretario de Administração e das Relações do Trabalho	01	CC.1
Diretor do Departamento de Fazenda	01	CC.2
Diretor do Departamento de Contabilidade	01	CC.2
Diretor do Departamento de Tributação	01	CC.2
Diretor do Departamento de Recursos Humanos	01	CC.2
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO		
Secretario da Educação, Cultura, Desporto	01	CC.1
Diretor do Departamento de Educação	01	CC.2
Diretor do Departamento de Cultura	01	CC.2
Diretor do Departamento de Desporto	01	CC.2
Diretor do Departamento de Merenda Escolar	01	CC.2
Diretor do Centro de Educação Infantil	01	CC.2
Chefe do Departamento de Educação	01	CC.3
Chefe do Centro de Educação Infantil	01	CC.3
Chefe do Departamento de Esportes	01	CC.3
Chefe do Departamento de Informática	01	CC.3
Chefe do Museu Municipal	01	CC.3
Chefe da Biblioteca Municipal	01	CC.3

SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

Secretario de Ação Social	01	CC.1
Diretor do Departamento de Ação Social	01	CC.2
Diretor do Departamento de Integração do Adolescente Infrator	01	CC.2
Chefe Departamento de Ação Social	01	CC.3
Chefe do Departamento de Integração do Adolescente Infrator	01	CC.3

SECRETARIA DE SAÚDE

Secretário de Saúde	01	CC.1
Diretor Geral dos Postos de Saúde	01	CC.2
Diretor de Adm. da Séc. de Saúde	01	CC.2
Diretor do Departamento de Farmácia	01	CC.2
Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária	01	CC.2
Diretor do Departamento de Odontologia	02	CC.2
Chefe de Farmácia	01	CC.2
Chefe de Enfermagem	01	CC.3

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OBRAS, VIAÇÃO E URBANISMO

Secretario de Serviços Públicos, Obras, Viação e Urbanismo	01	CC.1
Diretor do Departamento de Serviços Públicos, Obras, Viação e Urbanismo	01	CC.2
Chefe de Serviços Públicos	01	CC.3
Chefe de Obras	01	CC.3
Chefe de Viação	01	CC.3
Chefe de Urbanismo	01	CC.3
Chefe de Limpeza Pública	01	CC.3
Chefe da Manutenção dos Prédios Públicos		
Agente de Serviços Públicos e Obras	01	CC.3
	01	CC.4

SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Secretário da Agricultura e do Meio Ambiente		
Diretor do Departamento de Agricultura	01	CC.1
Diretor do Departamento de Meio Ambiente	01	CC.2
	01	CC.2

SECRETARIA DE INDUSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

Secretário de Industria, Comércio, e Turismo		
Diretor do Departamento de Industria	01	CC.1
Diretor do Departamento de Comércio	01	CC.2
Diretor do Departamento de Turismo	01	CC.2
	01	CC.2

Art. 2º - Ficam alterados os valores dos salários relativos aos cargos, nos termos da Lei 1.128/2007, para o Cargo Comissionado CC1 o valor de R\$ 938,86 (novecentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos); o Cargo Comissionado CC2 o valor de R\$ 758,31 (setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos); o Cargo Comissionado CC3 o valor de R\$ 565,72 (quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos); o Cargo Comissionado CC4 o valor de R\$ 421,28 (quatrocentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos).

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 16 DE MAIO DE 2007.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.137/2007

SUMULA:- Concede reajuste salarial do Pessoal do Quadro de Empregos do Executivo, aos Inativos, Pensionistas e Aposentados e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Artigo. 1º - Fica reajustada a tabela de vencimentos dos servidores públicos municipais de Itambaracá, constante do pessoal do Quadro de Empregos do Executivo, em percentual de 5% (cinco por cento) a partir de 01 de maio de 2007, conforme anexo I da presente Lei.

Artigo. 2º - Os proventos recebidos pelos inativos, pensionistas e aposentados, de igual forma também serão reajustado em 5% (cinco por cento) do valor recebido.

Artigo. 3º - Caso o enquadramento de algum servidor publico municipal, inativos pensionistas e aposentados fiquem em valores inferiores ao salário mínimo nacional, ficará automaticamente complementado seu vencimento até o valor de R\$ 380,00 (Trezentos e oitenta reais).

Artigo. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
16 DE MAIO DE 2007.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

ANEXO I

**TABELA DO QUADRO DE EMPREGOS
DO MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ**

NIVEL GRAU	1	2	3	4	5	6	7
A	239,00	262,97	289,29	332,60	382,43	439,79	549,65
B	246,17	270,85	297,97	342,58	393,89	452,99	566,13
C	253,55	278,98	306,91	352,86	405,72	466,57	583,12
D	261,16	287,35	316,12	363,44	417,88	480,57	600,02
E	268,99	295,97	325,60	374,34	430,42	494,99	618,63
F	277,06	304,85	348,77	385,58	443,34	510,24	637,20
G	285,37	314,00	345,43	397,14	456,63	525,13	656,31
H	293,93	323,42	355,80	409,05	470,33	540,88	679,00
I	302,75	333,12	366,47	421,33	484,44	557,11	696,28
J	311,83	343,11	377,46	433,97	498,98	573,82	717,17

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.138/2007

SUMULA:- Concede reajuste salarial do Pessoal do Quadro Próprio do Magistério, e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Artigo. 1º - Ficam reajustadas as tabelas de vencimentos dos servidores públicos municipais de Itambaracá do Quadro Próprio do Magistério em percentual de 5% (cinco por cento), a partir de 01 de maio de 2007, conforme anexo I da presente Lei.

Artigo. 2º - Caso o enquadramento de algum servidor publico municipal, fiquem em valores inferiores ao salário mínimo nacional, ficará automaticamente complementado seu vencimento até o valor de R\$ 380,00 (Trezentos e oitenta reais).

Artigo. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
16 DE MAIO DE 2007.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.139/2007

SUMULA:- Concede reajuste salarial do pessoal constante da Lei Municipal 988 e 995/2002 do PROGRAMA DA SAÚDE DA FAMÍLIA, PROGRAMA SAÚDE BUCAL e AGENTE COMUNITÁRIO e dá outras providencias.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO, Prefeito Municipal de Itambaracá, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou em ultima votação e por esse ato promulga a seguinte **LEI:-**

Artigo. 1º - Fica reajustado em percentual de 5% (cinco por cento), a partir de 01 de maio de 2007, o salário do pessoal constante da Lei Municipal 988 e 995/2002, o PROGRAMA DA SAÚDE DA FAMÍLIA, PROGRAMA SAÚDE BUCAL e AGENTE COMUNITÁRIO do Município de Itambaracá.

Artigo. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
16 DE MAIO DE 2007.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.140/2007

SUMULA:- Concede reajuste salarial do Pessoal do Quadro Próprio do SAMAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, e dá outras providencias.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO, Prefeito Municipal de Itambaracá, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou em ultima votação e por esse ato promulga a seguinte **LEI:-**

Artigo. 1º - Ficam reajustadas as tabelas de vencimentos dos servidores públicos municipais de Itambaracá do Quadro Próprio do SAMAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, em percentual de 5% (cinco por cento), a partir de 01 de maio de 2007, conforme anexo I da presente Lei.

Artigo. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
16 DE MAIO DE 2007.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

ANEXO I

**TABELA DE REMUNERAÇÃO DE CARGOS EM PROVIMENTO E EM COMISSÃO DO SAMAE –
Serviço Autônomo de Água
MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**

TABELA DE SALARIOS E DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO S A M A E D E I T A M B A R A C Á - P A R A N Á		
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO		
CARGOS	PADRÃO	SALÁRIO R\$
Auxiliar de Operação e Manutenção	1	398,81
Leiturista Auxiliar Administrativo	2	436,21
Agente de Manutenção	3	473,60
Assistente Administrativo	4	785,18

CARGOS EM COMISSÃO

Encarregado de Seção Financeira e Contábil	CC3	585,76
Diretor Geral do SAMAE	CC1	972,14

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI N.º 1.141/2007

SÚMULA: Autoriza a abertura de um crédito adicional especial e dá outras providências.

MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO, Prefeito Municipal de Itambaracá, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono esta Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, A U T O R I Z A D O, a abrir no corrente exercício financeiro, um crédito adicional especial no valor de R\$. 59.875,12 (Cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e doze centavos), destinado a despesas não previstas no Orçamento-Programa em execução, a saber:

Progr. Funcional	Órgão	Fonte	Valor – R\$.
06.000.00.000.0000.0000	Secretaria Mun. de Educ., Cultura e Desporto		
06.008.12.361.0018.2084	Transporte Escolar - Estadual		
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	31150	33.875,12
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	31150	3.500,00
TOTAL DO PROGRAMA			37.375,12
08.000.00.000.0000.0000	Secretaria Municipal de Assistência Social		
08.001.08.244.0011.2085	Programa Centro de Ref. Assist. Social -CRAS		
3.1.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	31723	12.720,00
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	31723	4.880,00
3.3.90.36.00.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	31723	2.500,00
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	31723	2.400,00
TOTAL DO PROGRAMA			22.500,00
TOTAL DO CREDITO ESPECIAL			59.875,12

Art. 2º - Como recursos para atendimento do crédito autorizado pelo Artigo anterior, fica utilizado o excesso de arrecadação como segue abaixo discriminados:

1. Convênio Estadual de nº. 1220060159 – TE – PNATE de 27/04/2006;
2. Convênio Federal – Programa Centro de Referência da Assistência Social - CRAS

Banco	Agencia	Conta Corrente	Programa	Valor – R\$.
001-B.Brasil	429-4	9890-6	Transporte Escolar - PNATE	37.375,12
001-B.Brasil	429-4	11.557-6	Centro Ref.Ass.Social – CRAS	22.500,00
Total				59.875,12

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogado as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 17 de maio de 2007.

MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI N.º 1.142/2007

SÚMULA: Autoriza a abertura de um crédito adicional suplementar e dá outras providências.

MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO, **Prefeito Municipal de Itambaracá, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono esta Lei:**

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, A U T O R I Z A D O, a abrir no corrente exercício financeiro, um crédito adicional suplementar no valor de R\$. 5.544,63 (Cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), destinado a reforço de dotação constante do Orçamento-Programa em execução a saber:

Progr. Funcional	Órgão	Fonte	Valor – R\$.
08.000.00.000.0000.0000	Secretaria Municipal de Assistência Social		
08.001.08.122.0038.2073	Programa IGD – Bolsa Família		
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	31722	1.374,21
3.3.90.36.00.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	31722	4.000,00
TOTAL DO PROGRAMA			5.374,21
08.007.08.243.0010.2074	Programa Projeto Florescer		
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	31718	170,42
TOTAL DO PROGRAMA			170,42
TOTAL DO CREDITO SUPLEMENTAR			5.544,63

Art. 2º - Como recursos para atendimento do crédito autorizado pelo Artigo anterior, fica utilizado o excesso de arrecadação como segue discriminado abaixo:

1. Programa IGD – Bolsa Família – Convênio nº. 057/2006 – Governo Federal (**Repasse**);
2. Programa Projeto Florescer – Convênio nº. 055/2006 – Governo Estadual (**Recursos de Aplicação Financeira**)

Banco	Agencia	Conta Corrente	Programa	Valor – R\$.
001-B.Brasil	429-4	11.217-8	IGD – Bolsa Família	5.374,21
341- B.Itau	5332	00307-7	Florescer	170,42
Total				5.544,63

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogado as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 17 de maio de 2007.

MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI N° 1.143/2007

SÚMULA: Dispõem sobre a execução judicial de débito de contribuintes junto ao município

A CAMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, APROVOU e Eu, MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

**L
E
I**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, **DISPENSADO**, de executar judicialmente junto ao Foro da Comarca de Andirá, Estado do Paraná, débitos de contribuintes Inscritos em Dívida Ativa, constantes da relação em Anexo por serem débitos inferiores as custas processuais.

Art. 2º - Os débitos constantes da Relação em Anexo, permanecem Inscritos em Dívida Ativa do Município.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, 08 de junho de 2007.

MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI N.º 1.144/2007

SÚMULA: Autoriza a abertura de um crédito adicional especial e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu **MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, A U T O R I Z A D O, a abrir no corrente exercício financeiro, um crédito especial no valor de R\$. 17.000,00 (Dezessete mil reais), destinado às despesas não previstas na Lei Orçamentária nº. 1.127/2006 em execução.

Programática Funcional	Órgão	Fonte	Valor – R\$.
07.000.00.000.0000.0000	Secretaria Municipal de Saúde		
07.002.10.305.0013.1041	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		
4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	31310	1.000,00
07.002.10.305.0013.2086	PROGRAMA VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA		
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	33310	12.249,55
3.3.90.33.00.00	Passagens e Despesas com Locomoção	31310	750,45
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	31310	3.000,00
TOTAL DO CREDITO ESPECIAL			17.000,00

Art. 2º - Como recursos para atendimento do crédito autorizado pelo Artigo anterior, fica cancelado total ou parcialmente as dotações abaixo discriminadas.

Programática Funcional	Órgão	Fonte	Valor – R\$.
03.000.00.000.0000.0000	Procuradoria Jurídica		
03.001.02.062.0002.2003	MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA		
3.3.90.91.00.00	Sentenças Judiciais	01000	1.750,45
Programática Funcional	Órgão	Fonte	Valor – R\$.
07.000.00.000.0000.0000	Secretaria Municipal de Saúde		
07.002.10.301.0013.2051	PROGRAMA VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA		
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	33310	12.249,55
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	31310	3.000,00
TOTAL DO CREDITO ADICIONAL			17.000,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogando as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 28 DE JUNHO DE 2007.

MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.145/2007

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

**L
E
I**

Art. 1º - O Orçamento do Município de Itambaracá, Estado do Paraná, para o exercício de 2008, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - as Metas Fiscais;
- II - as Prioridades da Administração Municipal;
- III - a Estrutura dos Orçamentos;
- IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII - as Disposições Gerais.

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2008, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 587, de 29 de agosto de 2005-STN.

Parágrafo Único - Os municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes estão obrigados por força do Art. 63, inciso III, da LRF, a partir do exercício de 2005, a elaborar o Anexo de Metas Fiscais de que trata o Art. 4º, § 1º, na forma definida na Portaria nº 587/2005-STN.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indiretas constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2º desta Lei constituem-se dos seguintes:

- Demonstrativo I - Metas Anuais;
- Demonstrativo II - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Demonstrativo III - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

METAS ANUAIS

Art. 5º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2008, 2009 e 2010 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria Nº. 587/2005 da STN.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB" serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art.7º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, os Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

§ 1º - A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2005.

§ 2º - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 9º - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos estabelecem de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 13 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria Nº. 587/2005-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2008, 2009 e 2010.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Art. 14 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.

Art. 15 - O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzida o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Art. 16 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2008, 2009 e 2010.

II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 17 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2008 serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2006 a 2009, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2008 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2008, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 18 - O orçamento para o exercício financeiro de 2008 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e outras que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 19 - A Lei Orçamentária para 2008 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social desdobrada as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão estar anexadas os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 20 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá:

- I - Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua Participação Relativa (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF);
- II - Quadro Demonstrativo da Evolução das Receitas Correntes Líquidas, Despesas com Pessoal e seu comprometimento, de 2006 a 2009 (art. 20, 71 e 48 da LRF);
- III - Quadro Demonstrativo das Despesas com Serviços de Terceiros e seu Percentual de comprometimento das Receitas Correntes Líquidas de 2006 a 2009 (art. 72 da LRF);
- IV - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Vinculados a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da Constituição Federal e 60 dos ADCT);
- V - Demonstrativo dos Recursos Vinculados e Ações Públicas de Saúde (art. 77 dos ADCT);
- VI - Demonstrativo da Composição do Ativo e Passivo Financeiro, posição semestre anterior ao encaminhamento da Proposta ao Legislativo - (Princípio da Transparência, art. 48 LRF);
- VII - Quadro Demonstrativo do Saldo da Dívida Fundada, com identificação dos Credores no encerramento do último semestre (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF).

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 21 - O Orçamento para exercício de 2008 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 22 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2008 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subseqüentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 23 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 24 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2008, poderão ser expandidas em até 5%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2006 (art. 4º, § 2º da LRF), conforme demonstrado em Anexo desta Lei.

Art. 25 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2007.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 26 - O Orçamento para o exercício de 2008 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 5% das Receitas Correntes Líquidas previstas e 30% do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (art. 5º, III da LRF).

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO Nº. 42/1999, art. 5º e Portaria STN Nº. 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2008, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 27 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 28 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 29 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2008 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 30 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2008, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 31 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no de acordo artigo 35 § 3º da Instrução 03/2006 do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 32 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aqueles decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2008, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei Nº. 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 33 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 34 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 35 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2008 a preços correntes.

Art. 36 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN Nº. 163/2001.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).

Art. 37 - Durante a execução orçamentária de 2008, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2008 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 38 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 39 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária de 2008 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 40 - A Lei Orçamentária de 2008 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de

endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32 da LRF).

Art. 41 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 42 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 43 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2008, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2008.

Art. 44 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2008, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, os limites prudências de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 45 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 46 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 47 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO

TRIBUTARIA

Art. 48 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos

favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (art. 14 da LRF).

Art. 49 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 50 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhada à sanção até o início do exercício financeiro de 2008, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 52 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 53 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subseqüente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 54 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 55 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, em 28 de junho de 2007

MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.146/2007

SUMULA:- Fica instituído no Município de Itambaracá o “**PROJETO RENASCER**” e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal **MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO** sanciono a seguinte **LEI:-**

Art. 1º - Fica instituído no Município de Itambaracá, Estado do Paraná o “**PROJETO RENASCER**”, conscientizando a população sobre a “Importância das Árvores para Melhoria da Qualidade de Vida”.

Art. 2º - O projeto é constituído pelo fornecimento da municipalidade de 01 (uma) muda de árvore nativa ou frutífera, 01 (uma) plaqueta de madeira contendo o nome da criança e a data de nascimento dos filhos de pais residentes nesta cidade, para ser plantada em local apropriado, quintal ou local determinado, observada as regras próprias de urbanismo da legislação vigente ou sugerido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A muda de árvore fornecida conforme o disposto no caput deste artigo e observada a disponibilidade da Prefeitura Municipal, será plantada com a ajuda dos pais e de um agente comunitário de saúde.

Art.2º - Os Poderes constituídos no Município, se necessário, solicitarão mensalmente ao Cartório de Registro Civil da Comarca, listagem dos nascimentos ocorridos a fim de possibilitar o cumprimento da presente.

Art. 3º - O projeto terá a colaboração da Secretaria Municipal da Agricultura e do Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
16 DE AGOSTO DE 2007.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.147/2007

SÚMULA: Autoriza a abertura de um crédito especial suplementar e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, APROVOU e eu MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, AUTORIZADO, a abrir no corrente exercício financeiro, um crédito especial suplementar no valor de R\$. 81.000,00 (Oitenta e um mil reais), destinado ao reforço de dotação constante do Orçamento-Programa em execução, a saber:

Progr. Funcional	Órgão	Fonte	Valor – R\$.
06.000.00.000.0000.0000	Secretaria Mun. Educação, Cultura e Desporto		
06.003.12.361.0018.2081	FUNDEB 40%		
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	01102	20.000,00
06.006.12.365.0019.2080	EDUCAÇÃO INFANTIL		
3.1.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas	01103	50.000,00
3.1.90.13.00.00	Obrigações Patronais	01103	11.000,00
TOTAL DO CREDITO ESPECIAL			81.000,00

Art. 2º - Como recursos para atendimento do crédito autorizado pelo Artigo anterior, ficam cancelados total ou parcialmente as dotações abaixo discriminadas.

Progr. Funcional	Órgão	Fonte	Valor – R\$.
06.000.00.000.0000.0000	Secretaria Mun. Educação, Cultura e Desporto		
06.001.12.361.0018.1009	Const. Ref. Ampl. De Pred. Esc. Dest. Pré Escola		
44.90.51.00.00	Obras e Instalações	01103	5.000,00
06.001.12.361.0018.1010	Informatização da Educação		
44.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	01103	5.000,00
06.001.12.361.0018.1012	Aquisição de Veículos Para Educação		
44.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	01103	19.000,00
06.001.12.361.0018.1040	Equipar e Modernizar Escolas Municipais		
44.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	01102	5.000,00
06.004.12.361.0018.2030	Programa – Educação 10%		
31.90.13.00.00	Obrigações Patronais	01103	7.000,00
33.90.30.00.00	Material de Consumo	01103	20.000,00
06.003.12.361.0018.2081	FUNDEB 40%		
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	01102	10.000,00
3.3.90.33.00.00	Passagens e Despesas com Locomoção	01102	1.000,00
06.001.12.361.0018.2083	Criação e Instalação de Cursos Técnicos		
33.90.36.00.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	01102	4.000,00
06.001.12.365.0019.1008	Reforma e Ampl. De Prédios Esc. Do Ens. 0 A 6 anos.		
44.90.51.00.00	Obras e Instalações	01103	5.000,00
TOTAL DO CREDITO ADICIONAL			81.000,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogando as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 30 DE AGOSTO DE 2007.

MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.148/2007

SÚMULA: Autoriza a abertura de um crédito adicional suplementar e dá outras providencias.

MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO, Prefeito Municipal de Itambaracá, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono esta Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, A U T O R I Z A D O, a abrir no corrente exercício financeiro, um crédito adicional suplementar no valor de R\$. 61.522,31 (Sessenta e um mil, quinhentos e vinte dois reais e trinta e um centavos), destinado a reforço de dotação constante do Orçamento-Programa em execução, a saber:

Progr. Funcional	Órgão	Fonte	Valor – R\$.
05.000.00.000.0000.0000	Secretaria Mun. De Urbanismo, Obras E Viação		
05.006.25.752.0004.2019	Serviços de Iluminação Pública		
33.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	01050	9.850,00
06.000.00.000.0000.0000	Secretaria Mun. Educação, Cultura e Desporto		
06.015.12.361.0018.2079	PNATE – TRANSPORTE ESCOLAR UNIÃO		
33.90.30.00.00	Material de Consumo	31144	3.983,42
06.008.12.361.0018.2084	Transporte Escolar Estadual – PNATE		
33.90.30.00.00	Material de Consumo	31150	25.201,94
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	31150	2.500,00
07.000.00.000.0000.0000	Secretaria Municipal de Saúde		
07.002.10.304.0013.2075	Vigilância Sanitária Municipal		
33.90.30.00.00	Material de Consumo	01308	3.052,00
08.000.00.000.0000.0000	Secretaria Municipal de Assistência Social		
08.001.08.244.0011.2085	Programa Centro de Ref. Assist. Social – CRAS		
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	31723	10.000,00
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	31723	3.500,00
TOTAL DO PROGRAMA			13.500,00
09.000.00.000.0000.0000	Secretaria Munic. De Agricultura e Meio Ambiente		
09.001.20.601.0027.1038	Programa Frota Mecanizada		
44.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	31721	3.434,95
TOTAL DO CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			61.522,31

Art. 2º - Como recursos para atendimento do crédito autorizado pelo Artigo anterior, ficam utilizados o excesso de arrecadação como segue discriminado abaixo:

- 3. Serviços de Iluminação Pública – Arrecadação em Carnes de IPTU**
- 4. PNATE – TRANSPORTE ESCOLAR UNIÃO – Convênio nº. 39/2007 – Governo Federal (Recursos de Repasses e Aplicação Financeira).**
- 5. PNATE – Transporte Escolar Estadual – Convenio nº 52/2007 – Governo Estadual**

6. Vigilância Sanitária Municipal – Taxa Municipal.
7. Programa Centro de Ref. Assist. Social – CRAS – Convênio n°. 723/2007 – Governo Federal (Recursos de Repasses Mensais)
8. Programa Frota Mecanizada – Convenio n°. 721/2007 – Governo Federal (Recursos de Aplicação Financeira).

Banco	Agencia	Conta Corrente	Programa	Valor – R\$.
001 – B. Brasil	429-4	12.137-1	COSIP	9.850,00
001 – B. Brasil	429-4	8871-4	PNATE	3.983,42
001 – B. Brasil	429-4	9890-6	PNATE – Estadual	27.701,94
001 – B. Brasil	429-4	12.142-8	VIG. SANT. MUNICIPAL	3.052,00
001 – B. Brasil	429-4	11.557-6	C.R.A.S	13.500,00
104 – C.E.F	0382	647.004-9	FROT. MECANIZADA	3.434,95
Total				61.522,31

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogado as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 30 DE AGOSTO 2007.

MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.149/2007

SÚMULA: Autoriza a abertura de um crédito especial e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná APROVOU e eu **MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO**, Prefeito Municipal, sanciono esta Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, A U T O R I Z A D O, a abrir no corrente exercício financeiro, um crédito especial no valor de R\$. 80.755,68 (Oitenta mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), destinado à despesa não prevista na Lei Orçamentária nº. 1.127/2006 em execução.

Progr. Funcional	Órgão	Fonte	Valor – R\$.
07.000.00.000.0000.0000	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
07.002.00.000.0000.0000	DEPARTAMENTO DE SAÚDE		
07.002.17.000.0000.0000	SANEAMENTO		
07.002.17.512.0000.0000	SANEAMENTO BASICO URBANO		
07.002.17.512.0040.	SANEAMENTO URBANO		
07.002.17.512.0040.1042	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA		
4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	31724	67.394,68
4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	31724	13.361,00
TOTAL DO CREDITO ESPECIAL			80.755,68

Art. 2º - Como recurso para atendimento do crédito autorizado pelo Artigo anterior, fica utilizado o excesso de arrecadação como segue discriminado abaixo:

1. Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Itambaracá e a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA Nº. 1356/2006

Banco	Agencia	Conta	Programa	Valor – R\$.
001 – B. Brasil	429-4	11.675-0	REPASSE DO GOV. FEDERAL	80.000,00
001 – B. Brasil	429-4	11.675-0	JUROS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA	755,68
TOTAL DO EXCESSO				80.755,68

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogado as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 30 de agosto de 2007.

MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.150/2007

SÚMULA: Altera a Tabela XXVI – item 1, o subitem 1.1 e subitem 1.2 do Art. 759 da Lei Complementar nº 001/2004 de 28 de outubro de 2004 e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

ART. 1º - Fica alterada a Tabela XXVI – item 1, subitem 1.1 e subitem 1.2 do Artigo 759 da Lei Complementar nº 001/2004 de 28 de outubro de 2004, que passa, a partir da aprovação da presente Lei, a vigorar com a seguinte redação:

TABELA XXVI
PERTINENTES A SERVIÇOS DO CEMITÉRIO

Valores em reais

1	Terrenos perpétuos	100,00
	1.1 – Inumação em sepulturas rasas	30,00
	1.2 – Inumação em carneiros	30,00

ART. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 30 DE AGOSTO DE 2007.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.151/2007

SÚMULA: Autoriza a abertura de um crédito adicional especial e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná APROVOU e eu, **MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO,** Prefeito Municipal, sanciono esta Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, A U T O R I Z A D O, a abrir no corrente exercício financeiro, um crédito adicional especial no valor de R\$. 29.250,00 (Vinte e nove mil, duzentos e cinquenta reais), destinado à despesa não prevista na Lei Orçamentária nº. 1.127/2006 em execução.

Progr. Funcional	Órgão	Fonte	Valor – R\$.
05.000.00.000.0000.0000	SECRETARIA URBANISMO OBRAS E VIAÇÃO		
05.003.00.000.0000.0000	INFRA-ESTRUTURA URBANA		
05.003.15.000.0000.0000	URBANISMO		
05.003.15.451.0000.0000	INFRA-ESTRUTURA URBANA		
05.003.15.451.0022.0000	PROGRAMA INFRA-ESTRUTURA URBANA		
05.003.15.451.0040.1043	PROGRAMA ASFALTO CJ HAB. MARIA I. BARROS.		
4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	31725	29.250,00
TOTAL DO CREDITO ADICIONAL ESPECIAL			29.250,00

Art. 2º - Como recurso para atendimento do crédito autorizado pelo Artigo anterior, fica utilizado o excesso de arrecadação como segue discriminado abaixo:

1. Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Itambaracá e a REDUR/LD – CONTRATO DE REPASSE Nº. 0212672-04/2006/MCIDADES/CAIXA – PROGRAMA APOIO AO DESENVOLVIMENTO URBANO DE MUNICIPIOS DE PEQUENO PORTE.

Banco	Ag.	Conta	Programa	RUBRICA RECEITA	Valor – R\$.
CAIXA	382	647.013-8	REPASSE DO GOV. FEDERAL	1.7.6.1.99.03.00.00	29.250,00
TOTAL DO EXCESSO					29.250,00

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogado as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 20 de setembro de 2007.

MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.152/2007

SÚMULA: Autoriza a abertura de um crédito adicional suplementar e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná APROVOU e eu, **MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO,** Prefeito Municipal, sanciono esta Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, A U T O R I Z A D O, a abrir no corrente exercício financeiro, um crédito adicional suplementar no valor de R\$. 4.436,10 (Quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e dez centavos), destinado à despesa não prevista na Lei Orçamentária nº. 1.127/2006 em execução.

Progr. Funcional	Órgão	Fonte	Valor – R\$.
06.000.00.000.0000.0000	SECRETARIA EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO		
06.014.00.000.0000.0000	P.D.D.E		
06.014.12.000.0000.0000	EDUCAÇÃO		
06.014.12.361.0000.0000	ENSINO FUNDAMENTAL		
06.014.12.361.0018.0000	PROGRAMA ENSINO FUNDAMENTAL		
06.014.12.361.0018.2078	P.D.D.E		
3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	31147	508,80
08.000.00.000.0000.0000	SECRETARIA MUN. DE ASSISTENCIA SOCIAL		
08.001.00.000.0000.0000	DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA SOCIAL		
08.001.08.000.0000.0000	ASSISTENCIA SOCIAL		
08.001.08.122.0000.0000	ADMINISTRAÇÃO GERAL		
08.001.08.122.0038.0000	PROGRAMA IGD BOLSA FAMILIA		
08.001.08.122.0038.2073	PROGRAMA IGD BOLSA FAMILIA		
3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV. TERCEIROS – PESSOA FISICA	31722	3.927,30
TOTAL DO CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			4.436,10

Art. 2º - Como recurso para atendimento do crédito autorizado pelo Artigo anterior, fica utilizado o excesso de arrecadação como segue discriminado abaixo:

- 1. TRANSFERENCIA DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA – P.D.D.E./FNDE**
- 2. TRANSFERENCIA DO F.N.A.S.**

Banco	Ag.	Conta	Programa	RUBRICA RECEITA	Valor – R\$.
CAIXA	382	672.002-9	REPASSE DO FNDE	1.7.2.1.35.02.00.00	508,80
BRASIL	429-4	11.217-8	REPASSE F.N.A.S.	1.7.2.1.34.99.04.00	3.927,30
TOTAL DO EXCESSO					4.436,10

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogado as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 20 de setembro de 2007.

MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.153/2007

SÚMULA: Autoriza a abertura de um crédito adicional suplementar e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, APROVOU e eu MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, A U T O R I Z A D O, a abrir no corrente exercício financeiro, um crédito adicional suplementar no valor de R\$. 413.007,00 (Quatrocentos e treze mil e sete reais), destinado a reforço de dotações previstas na Lei Orçamentária nº. 1.127/2006 em execução.

ORGÃO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL			
PROGRAMATICA FUNCIONAL	ELEMENTO DESPESAS	FONTE	VALOR
04.001.04.122.0004.2004	3390.39.00	01000	35.000,00
04.002.04.122.0004.2008	3190.13.00	01000	27.655,00
04.002.04.122.0004.2008	3390.47.00	01000	16.000,00
04.004.28.843.0034.2012	4690.71.00	01000	35.000,00
SUBTOTAL			113.655,00
ORGÃO: SECRETARIA DE URBANISMO, OBRAS E VIAÇÃO			
PROGRAMATICA FUNCIONAL	ELEMENTO DESPESAS	FONTE	VALOR
05.004.26.782.0032.2017	3190.11.00	01000	10.500,00
05.005.15.452.0023.2018	3190.11.00	01000	26.600,00
05.008.15.452.0004.2021	3190.11.00	01000	1.700,00
SUBTOTAL			38.800,00
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			
PROGRAMATICA FUNCIONAL	ELEMENTO DESPESAS	FONTE	VALOR
06.003.12.361.0018.2081	3190.11.00	01102	11.675,00
06.003.12.361.0018.2081	3190.13.00	01102	9.500,00
06.004.12.361.0018.2030	3190.13.00	01103	5.200,00
SUBTOTAL			26.375,00
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE			
PROGRAMATICA FUNCIONAL	ELEMENTO DESPESAS	FONTE	VALOR
07.002.04.122.0004.2044	3350.43.00	01000	120.000,00
07.002.10.301.0013.2043	3190.11.00	01303	33.145,00
07.002.10.122.0004.2043	3390.39.00	01303	70.000,00
SUBTOTAL			223.145,00
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL			
PROGRAMATICA FUNCIONAL	ELEMENTO DESPESAS	FONTE	VALOR
08.001.08.244.0011.2057	3190.11.00	01000	5.232,00
08.001.08.244.0011.2057	3350.43.00	01000	4.000,00
SUBTOTAL			9.232,00
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE			
PROGRAMATICA FUNCIONAL	ELEMENTO DESPESAS	FONTE	VALOR
09.005.18.541.0025.2066	3190.11.00	01000	1.800,00
SUBTOTAL			1.800,00
TOTAL GERAL DA SUPLEMENTAÇÃO			413.007,00

Art. 2º - Como recurso para atendimento do crédito autorizado pelo Artigo anterior, fica cancelado total ou parcialmente as dotações abaixo discriminadas.

ORGÃO: EXECUTIVO MUNICIPAL			
PROGRAMATICA FUNCIONAL	ELEMENTO DESPESAS	FONTE	VALOR
02.001.04.122.0004.2001	3350.41.00	01000	10.000,00
SUBTOTAL			10.000,00
ORGÃO: PROCURADORIA JURIDICA			
PROGRAMATICA FUNCIONAL	ELEMENTO DESPESAS	FONTE	VALOR
03.001.12.062.0002.2003	3390.91.00	01000	5.600,00
SUBTOTAL			5.600,00
ORGÃO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL			
PROGRAMATICA FUNCIONAL	ELEMENTO DESPESAS	FONTE	VALOR
04.001.04.122.0004.1001	4490.52.00	01000	8.000,00
04.001.04.122.0004.2005	3390.36.00	01000	3.000,00
04.001.04.122.0004.2005	3390.39.00	01000	5.000,00
04.001.04.122.0004.2006	3390.36.00	01000	1.000,00
04.001.04.122.0004.2006	3390.39.00	01000	1.000,00
04.002.04.122.0004.2008	3390.36.00	01000	1.500,00
04.004.04.122.0004.2011	4690.71.00	01000	1.000,00
04.004.28.843.0034.2011	3290.21.00	01000	4.500,00
04.005.04.122.0004.2013	3390.30.00	01000	1.800,00
04.005.04.122.0004.2013	3390.36.00	01000	2.000,00
SUBTOTAL			28.800,00
ORGÃO: SECRETARIA DE URBANISMO, OBRAS E VIAÇÃO			
PROGRAMATICA FUNCIONAL	ELEMENTO DESPESAS	FONTE	VALOR
05.001.15.452.0023.2014	3190.11.00	01000	4.000,00
05.001.15.452.0023.2015	3390.39.00	01000	5.000,00
05.002.26.782.0032.2016	3390.33.00	01000	1.000,00
05.003.15.451.0022.1003	4490.51.00	01000	10.000,00
05.004.26.782.0032.1006	4490.52.00	01000	15.000,00
PROGRAMATICA FUNCIONAL	ELEMENTO DESPESAS	FONTE	VALOR
05.005.15.452.0023.2018	3390.39.00	01000	1.500,00
05.006.25.752.0004.2019	3390.39.00	01000	10.000,00
05.007.18.541.0025.2020	3190.11.00	01000	12.000,00
05.007.18.541.0025.2020	3390.36.00	01000	1.500,00
05.007.18.541.0025.2020	3390.39.00	01000	1.980,00
05.008.15.452.0004.2021	3390.30.00	01000	1.000,00
05.008.15.452.0004.2021	3190.36.00	01000	1.000,00
05.008.15.452.0004.2021	3390.39.00	01000	1.000,00
SUBTOTAL			64.980,00
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			
PROGRAMATICA FUNCIONAL	ELEMENTO DESPESAS	FONTE	VALOR
06.001.12.361.0018.1009	4490.51.00	01103	5.200,00
06.001.12.361.0018.2083	3390.36.00	01102	1.000,00
06.003.12.361.0018.2081	3390.30.00	01102	12.175,00
06.003.12.361.0018.2081	3390.39.00	01102	8.000,00
SUBTOTAL			26.375,00
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE			
PROGRAMATICA FUNCIONAL	ELEMENTO DESPESAS	FONTE	VALOR
07.001.10.301.0013.1017	4490.51.00	01303	10.000,00
07.001.10.301.0013.1018	4490.51.00	01303	10.000,00
07.001.10.301.0013.1019	4490.52.00	01303	10.000,00
07.001.10.301.0013.1020	4490.52.00	01303	10.000,00
07.001.10.301.0013.1022	4490.52.00	01303	10.000,00
07.001.10.301.0013.2038	3390.39.00	01303	7.000,00
07.001.10.301.0013.2039	3390.36.00	01303	9.000,00

07.001.10.301.0013.2040	3390.36.00	01303	10.000,00
07.001.10.301.0013.2041	3390.36.00	01303	15.000,00
07.001.10.301.0013.2042	3390.36.00	01303	10.000,00
07.002.10.301.0013.2045	3290.21.00	01303	2.145,00
SUBTOTAL			103.145,00
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL			
PROGRAMATICA FUNCIONAL	ELEMENTO DESPESAS	FONTE	VALOR
08.001.04.122.0004.1026	4490.52.00	01000	6.000,00
08.001.08.243.0010.1025	4490.52.00	01000	5.000,00
08.001.08.244.0011.1024	4490.51.00	01000	15.400,00
08.001.08.244.0011.2057	3390.30.00	01000	3.000,00
08.001.08.244.0011.2057	3390.39.00	01000	8.000,00
08.004.08.243.0010.2055	3390.36.00	01000	5.000,00
08.005.08.244.0011.2056	3390.30.00	01000	10.000,00
08.006.08.243.0035.2060	3390.30.00	01000	7.000,00
08.006.08.243.0035.2060	3390.33.00	01000	5.000,00
08.006.08.243.0035.2060	3390.39.00	01000	4.500,00
SUBTOTAL			68.900,00
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE			
PROGRAMATICA FUNCIONAL	ELEMENTO DESPESAS	FONTE	VALOR
09.001.20.601.0027.1027	4490.51.00	01000	17.000,00
09.001.20.601.0027.1029	4490.52.00	01000	13.500,00
09.001.20.601.0027.2063	3390.30.00	01000	5.000,00
09.001.20.601.0027.2063	3390.36.00	01000	2.500,00
09.001.20.601.0027.2063	3390.39.00	01000	2.500,00
09.002.20.601.0027.2064	3190.11.00	01000	8.000,00
09.002.20.601.0027.2064	3390.36.00	01000	3.000,00
09.002.20.605.0036.1030	4490.51.00	01000	4.000,00
09.004.20.603.0027.1031	4490.51.00	01000	10.000,00
09.005.18.541.0025.2062	3390.36.00	01000	3.000,00
SUBTOTAL			68.500,00
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INDUSTRIA, COMERCIO E TURISMO			
PROGRAMATICA FUNCIONAL	ELEMENTO DESPESAS	FONTE	VALOR
10.001.22.661.0030.1032	4490.52.00	01000	7.707,00
10.001.23.695.0031.1033	4490.52.00	01000	5.000,00
10.001.22.662.0030.1034	4490.52.00	01000	20.000,00
10.001.23.695.0031.2067	3390.36.00	01000	4.000,00
SUBTOTAL			36.707,00
TOTAL GERAL DA REDUÇÃO			413.007,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogando as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 27 DE SETEMBRO DE 2007.

MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.154/2007

SÚMULA: Autoriza a abertura de um crédito adicional suplementar e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, APROVOU e eu MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO, **Prefeito Municipal sanciono esta Lei:**

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, A U T O R I Z A D O, a abrir no corrente exercício financeiro, um crédito adicional suplementar no valor de R\$. 2.974,30 (Dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta centavos), destinado a reforço de dotação constante do Orçamento-Programa em execução a saber:

Programática Funcional	Órgão	Fonte	R\$.
09.000.00.000.0000.0000	Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente		
09.001.20.601.0027.1038	Programa Frota Mecanizada		
4.4.90.52.00.00	Equipamento e Material Permanente	31721	2.974,30
TOTAL DO CREDITO SUPLEMENTAR			2.974,30

Art. 2º - Como recurso para atendimento do crédito autorizado pelo Artigo anterior, fica cancelado total ou parcialmente a dotação abaixo discriminada:

Programática Funcional	Órgão	Fonte	R\$.
09.000.00.000.0000.0000	Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente		
09.005.18.541.0025.1028	CONSTRUÇÃO DO ATERRO SANITARIO		
4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações	01000	2.974,30
TOTAL DO CREDITO SUPLEMENTAR			2.974,30

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogado as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 25 DE OUTUBRO DE 2007.

MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.155/2007

SÚMULA: Autoriza a abertura de um crédito especial e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, APROVOU e eu **MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO**, Prefeito Municipal sanciono esta Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, A U T O R I Z A D O, a abrir no corrente exercício financeiro, um crédito especial no valor de R\$. 7.000,00 (Sete mil reais), destinado a despesa não prevista no Orçamento Programa em execução, a saber:

Programática Funcional	Órgão	Fonte	R\$.
07.000.00.000.0000.0000	Secretaria Municipal de Saúde		
07.002.10.305.0013.1041	Equipar o Programa de Vigilância Epidemiológica		
4.4.90.52.00.00	Equipamento e Material Permanente	33310	7.000,00
TOTAL DO CREDITO SUPLEMENTAR			7.000,00

Art. 2º - Como recurso para atendimento do crédito autorizado pelo Artigo anterior, fica cancelado total ou parcialmente a dotação abaixo discriminada:

Programática Funcional	Órgão	Fonte	R\$.
07.000.00.000.0000.0000	Secretaria Municipal de Saúde		
07.002.10.305.0013.2086	Programa de Vigilância Epidemiológica		
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	33310	7.000,00
TOTAL DO CREDITO SUPLEMENTAR			7.000,00

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogado as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 25 DE OUTUBRO DE 2007.

MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.156/2007

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências correlatas.

A CAMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, APROVOU e eu MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, AUTORIZADO, a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$. 320.000,00 (Trezentos e vinte mil reais), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito.

Parágrafo Único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na aquisição de ônibus e microônibus para transporte escolar da zona rural, no âmbito do Programa Caminho da Escola, nos termos da Resolução nº. 3.453, de 26/04/2007, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º - Para pagamento do principal, juros e outros encargos da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde serão efetuados os créditos dos recursos do Município, ou, na falta de recursos suficientes nessa conta, em quaisquer outras contas de depósito, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

§ 1º - No caso de os recursos do Município não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no caput.

§ 2º - Fica o poder Executivo obrigado a promover o empenho das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º - O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do Programa e das despesas relativas à amortização de principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogado as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 25 DE OUTUBRO DE 2007.

MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.157/2007

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a contratar junto a Agência de Fomento do Paraná S.A. e dá outras providências correlatas.

A CAMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, APROVOU e eu MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, **AUTORIZADO**, a contratar junto a Agência de Fomento do Paraná S.A., até o valor de R\$. 175.000,00 (Cento e setenta e cinco mil reais), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito.

§ 1 – O montante expresso em R\$. fixado neste artigo, poderá ser atualizado pela Taxa Referencial (TR), ou Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), ou outro índice que a substituir.

§ 2 – O valor da operação de crédito esta condicionado a obtenção pela municipalidade, de autorização para realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao endividamento Público através da Resolução nº. 36/1992 do Senado Federal e Art. 32 da Lei Complementar 101/200 – LRF

Art. 2º - O recurso oriundo da Operação de Crédito autorizada por esta Lei, será aplicado na aquisição de um Coletor de Lixo.

Art. 3º - Para pagamento do principal, juros e outros encargos da operação de crédito, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., parcelas das transferências Constitucionais recebidos pela municipalidade em montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Art. 4º - Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes da Operação referida nesta Lei, o Chefe do Poder Executivo poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná S.A., mandato pleno, para receber e dar quitação das referidas obrigações financeiras, com poderes para substabelecer.

Art. 5º - O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do Programa e das despesas relativas à amortização de principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogado as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 25 DE OUTUBRO DE 2007.

MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.158/2007

SÚMULA: Autoriza a abertura de um crédito adicional suplementar e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná APROVOU e eu, MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO, Prefeito Municipal, sanciono esta Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, A U T O R I Z A D O, a abrir no corrente exercício financeiro, um crédito adicional suplementar no valor de R\$. 11.815,17 (Onze mil, oitocentos e quinze reais e dezessete centavos), destinado à despesa não prevista na Lei Orçamentária nº. 1.127/2006 em execução.

PROGR. FUNCIONAL	ÓRGÃO	FONTE	VALOR – R\$.
05.000.00.000.0000.0000	SECRETARIA URBANISMO OBRAS E VIAÇÃO		
05.003.15.451.0040.1043	PROGRAMA ASFALTO CJ HAB. MARIA I. BARROS.		
4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	31725	2.047,50
06.000.00.000.0000.0000	SECRETARIA EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO		
06.012.12.361.0018.2037	PROGRAMA PNAC/CRECHES		
3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	31140	1.486,40
06.015.12.361.0018.2079	PNATE – TRANSPORTE ESCOLAR UNIÃO		
33.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	31144	1.735,96
07.000.00.000.0000.0000	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
07.002.10.304.0013.2047	PROGRAMA PSF INCENTIVO ESTADUAL		
3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	31302	3.500,00
3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	31302	2.000,00
07.000.00.000.0000.0000	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
07.002.10.304.0013.2075	VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL		
33.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	01308	1.045,31
TOTAL DO CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			11.815,17

Art. 2º - Como recurso para atendimento do crédito autorizado pelo Artigo anterior, fica utilizado o excesso de arrecadação como segue discriminado abaixo:

1. Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Itambaracá e a REDUR/LD – CONTRATO DE REPASSE Nº. 0212672-04/2006/MCIDADES/CAIXA – PROGRAMA APOIO AO DESENVOLVIMENTO URBANO DE MUNICIPIOS DE PEQUENO PORTE;
2. Programa PENAC/CRECHE – Recursos F.N.D.E;
3. PNATE – TRANSPORTE ESCOLAR UNIÃO – Convênio nº. 39/2007 – Governo Federal (Recursos de Repasses e Aplicação Financeira).
4. Programa PSF - Incentivo Estadual – Recursos de Repasse;
5. Vigilância Sanitária Municipal – Taxa Municipal.

Banco	Ag.	Conta	Programa	RUBRICA RECEITA	Valor – R\$.
CAIXA	382	647.013-8	REPASSE DO GOV. FEDERAL	1.7.6.1.99.03.00.00	2.047,50
CAIXA	382	440030-2	REPASSE DO FNDE	1.7.2.1.35.99.02.00	1.486,40
BRASIL	429-4	8871-4	REPASSE DO FNDE	1.7.2.1.35.04.00.00	1.735,96
BRASIL	429-4	12.138-X	REPASSE GOVERNO ESTADUAL	1.7.2.2.33.01.00.00	5.500,00
BRASIL	429-4	12.142-8	ARRECAÇÃO MUNICIPAL	1.1.2.1.17.00.00.00	1.045,31
TOTAL DO EXCESSO					11.815,17

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogado as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2007.

MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.159/2007

SÚMULA: Autoriza a abertura de um crédito suplementar e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, APROVOU e eu MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, A U T O R I Z A D O, a abrir no corrente exercício financeiro, um crédito suplementar no valor de R\$. 20.000,00 (Vinte mil reais), destinado ao reforço de dotação constante do Orçamento-Programa em execução, a saber:

Progr. Funcional	Órgão	Fonte	Valor – R\$.
06.000.00.000.0000.0000	Secretaria Mun. Educação, Cultura e Desporto		
06.003.12.361.0018.2081	FUNDEB 40%		
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	01102	20.000,00
TOTAL DO CREDITO SUPLEMENTAR			20.000,00

Art. 2º - Como recursos para atendimento do crédito autorizado pelo Artigo anterior, ficam cancelados total ou parcialmente as dotações abaixo discriminadas.

Progr. Funcional	Órgão	Fonte	Valor – R\$.
09.000.00.000.0000.0000	Secretaria Agricultura e Meio Ambiente		
09.002.20.605.0036.1030	Programa Abastecedouro Municipal		
44.90.51.00.00	Obras e Instalações	1000	20.000,00
TOTAL DO CANCELAMENTO			20.000,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogando as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2007.

MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.160/2007

SÚMULA: Dispõem sobre a execução judicial de débito de contribuintes junto ao município

A CAMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, APROVOU e Eu, MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

**L
E
I**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, **DISPENSADO**, de executar judicialmente junto ao Foro da Comarca de Andirá, Estado do Paraná, débitos de contribuintes Inscritos em Dívida Ativa, constantes da relação em Anexo por serem débitos inferiores as custas processuais.

Art. 2º - Os débitos constantes da Relação em Anexo, permanecem Inscritos em Dívida Ativa do Município.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, 01 de novembro de 2007.

MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.161/2007

SUMULA: Cria “Centro de Referência de Assistência Social - CRAS” no Município de Itambaracá, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Art. 1º - Fica criado “Centro de Referência de Assistência Social - CRAS”, órgão vinculado a Secretaria Municipal da Ação Social, no Município de Itambaracá, Estado do Paraná.

Art. 2º - O Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, é uma unidade responsável por prestar um serviço municipal de atendimento às famílias e, que tem como objetivo:

I - prevenir situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - programas, projetos, serviços e benefícios destinam-se à população em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação e/ou fragilização de vínculos afetivos – relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras);

III - unidade efetivadora da referência e contra-referência do usuário na rede sócio-assistencial do Sistema Único de Assistência Social (SUAS); e

IV - unidade de referência para os serviços das demais políticas públicas;

V - porta de entrada dos usuários à rede de proteção social básica do SUAS;

VI - a unidade que organiza a vigilância social em sua área de abrangência;

VII - uma unidade pública que concretiza o direito sócio-assistencial quanto à garantia de acesso a serviços de proteção social básica com matricialidade sócio familiar e ênfase no território de referência;

VIII - um equipamento onde são necessariamente ofertados os serviços e ações do Programa de Atenção Integral à Família (PAIF) e onde podem ser prestados outros serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica relativo às seguranças de rendimento, autonomia, acolhida, convívio ou vivência familiar e comunitária e de sobrevivência a riscos circunstanciais.

DIREITOS DOS USUÁRIOS DO CRAS

Art. 3º - Aos usuários do CRAS estão assegurados os seguintes direitos:

a - conhecer o nome e a credencial de quem o atende (profissional técnico, estagiário ou administrativo do CRAS);

b - à informação, à defesa, à provisão direta ou indireta ou encaminhamento de suas demandas de proteção social asseguradas pela Política de Assistência Social;

c - local adequado para seu atendimento, tendo o sigilo e sua integridade preservados;

d - receber explicações sobre os serviços e seu atendimento de forma clara, simples e compreensível;

e - receber informações sobre como e onde manifestar seus direitos e requisições sobre o atendimento sócio-assistencial;

f - ter seus encaminhamentos por escrito, identificados com o nome do profissional e seu registro no Conselho ou Ordem Profissional, de forma clara e legível;

g - ter protegida sua privacidade, dentro dos princípios e diretrizes da ética profissional, desde que não acarrete riscos a outras pessoas;

h - ter sua identidade e singularidade preservada e sua história de vida respeitada;

i - poder avaliar o serviço recebido, contando com espaço de escuta para expressar sua opinião;

j - ter acesso ao registro dos seus dados, se assim o desejar.

AÇÕES DESENVOLVIDAS NO CRAS

Art. 4º - O CRAS, terá as seguintes ações desenvolvidas:

- a - Entrevista familiar;
- b - Visitas Domiciliares;
- c - Palestras voltadas à comunidade ou à família, seus membros e indivíduos;
- d - Grupo: oficina de convivência e de trabalho sócio-educativo para famílias, seus membros e indivíduos; ações de capacitação e de inserção produtiva;
- e - Campanhas sócio-educativas;
- f - Encaminhamento e acompanhamento de famílias, seus membros e indivíduos;
- g - Reuniões e ações comunitárias;
- h - Articulação e fortalecimento de grupos sociais locais;
- i - Atividade lúdica nos domicílios com famílias em que haja criança com deficiência;
- j - Produção de material para capacitação e inserção produtiva, para oficinas lúdicas e para campanhas sócio-educativas, tais como vídeos, brinquedos, materiais pedagógicos e outros destinados aos serviços sócio-assistenciais;
- k - Deslocamento da equipe para atendimento de famílias em comunidades quilombolas, indígenas, em calhas de rios e em zonas rurais.

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 5º- O CRAS terá sua estrutura administrativa fixada por decreto do Executivo e a lotação dos cargos necessários ao seu funcionamento far-se-á com aproveitamento do pessoal já existente nas ações de serviço social realizadas pelo Município.

Parágrafo único – A criação de novos cargos ou funções e a ampliação da área de atuação do CRAS dependerão de legislação própria a ser baixada oportunamente.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 16 DE NOVEMBRO DE 2007.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.162/2007

SUMULA: Dispõe sobre os benefícios eventuais de assistência social e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Capítulo I **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Esta Lei, com fulcro nos artigos 23, II, 30, I e II, 203 e 204, I, da Constituição Federal, 10, II e III, 11, II, 25, XV e 93, da Lei Orgânica Municipal, 26, da Lei Complementar Federal 101 de 04 de maio de 2000, 15, I e II, 22, e da Lei federal 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamenta a concessão, pela Administração Pública Municipal, do auxílio-funeral e do auxílio-natalidade.

Capítulo II **Das Disposições Gerais**

Art.2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art.3º - Entende-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Art.4º - Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

Parágrafo Único - A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 5º- São beneficiários dos programas, serviços, projetos e benefícios previstos nesta Lei, as pessoas que se enquadrarem nos seguintes critérios:

- I - residir no Município de Itambaracá pelo menos 06 (seis) meses;
- II - possuir renda per capita de até a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Seção I **Das famílias Beneficiárias**

Art. 6º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 7º - Farão jus ao auxílio-funeral e auxílio-natalidade todas as famílias pobres que, comprovadamente, se justificarem perante o setor da Assistência Social do Município de Itambaracá, Estado do Paraná.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei e avaliação da renda mensal per capita, considera-se família, o núcleo social básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade circunscrita a obrigações

recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero e que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se aqueles assim reputados pelo Código Civil, bem como os padrastos, madrastas e respectivos enteados, e os companheiros que vivam sob regime de união estável.

Seção II Do Valor dos Benefícios Eventuais

Art. 8º - Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, e durante a elaboração, pelo Poder Executivo, de cada Projeto de Lei Orçamentária Anual, estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro.

Parágrafo Único – Tal estimativa, acompanhada de explicitação dos critérios que a nortearam, deverá ser divulgada quando do envio, pelo Prefeito, e à Câmara Municipal, do projeto da respectiva Lei Orçamentária Anual.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS –deverá, mediante resolução definir critérios, prazos de requerimento, documentação necessário e demais indicativos que devam ser considerados na concessão dos benefícios eventuais. Poderá também durante o transcurso do exercício financeiro, alterar o valor de cada um dos benefícios eventuais, em caso alteração da dotação orçamentária ou de erro na estimativa da quantidade de benefícios a serem concedidos.

Parágrafo Único – A correção de erro na estimativa da quantidade de benefícios a serem concedidos será promovida pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, ou em casos de omissão ou de nova incorreção desta, pelo próprio Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, mediante resolução que somente produzirá efeitos depois de homologado pelo Prefeito.

Seção III Da Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 10 - A concessão de benefício eventual pode ser requerida por qualquer membro da família beneficiária.

Art. 11 - O membro da família beneficiária deverá requerer a concessão do benefício eventual à Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, mediante o preenchimento de formulário, pré-impresso segundo modelo aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em que deve declarar:

- I - a residência e a composição da família beneficiária, mediante declinação do nome de todos seus membros;
- II - o valor da renda bruta mensal per capita da família beneficiária e suas fontes;
- III - a ocorrência do fato aquisitivo, precisando sua data, duração e declinando o nome do membro da família beneficiária envolvido.

Art. 12 - O requerimento será apreciado pelos profissionais da Secretaria Municipal de Assistência Social, que, caso venha a aprová-lo, providenciará benefício eventual requerido.

Art. 13 - O requerimento somente será indeferido se:

- I - já existir, nos arquivos da Administração Pública Municipal, prova pré-constituída da falsidade das declarações prestadas pelo requerente;
- II - a família representada pelo requerente, pelas próprias declarações prestadas por este, não fizer jus ao benefício eventual solicitado;
- III - restar configurada a duplicidade de requerimentos;
- IV - se o requerente, nos termos do artigo 8º, III, for inidôneo.

Art. 14 – Configura-se a duplicidade de requerimentos quando, independentemente da identidade dos requerentes, a causa de pedir de ambos é idêntica.

Parágrafo Único – Configurada a duplicidade de requerimentos, será deferido o primeiro requerimento apresentado, e indeferido o segundo.

Art. 15 – Ainda que suspeite da falsidade das declarações prestadas pelo requerente, à autoridade administrativa ordenadora de despesas a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – deverá à míngua de prova pré-constituída da falsidade suspeitada, deferir o requerimento de concessão de benefício eventual, instaurando, em seguida, procedimento administrativo visando à apuração da eventual falsidade, que, se comprovada, sujeitará o requerente:

I - à restituição do valor indevidamente recebido;

II - ao pagamento de multa equivalente ao dobro do valor indevidamente recebido;

III - ao pagamento de juros moratórios mensais, contados do efetivo recebimento do benefício eventual e equivalentes a 1% (um por cento) do valor total a ser restituído acrescido da multa;

IV - à decretação de sua inidoneidade para requerer a concessão de novos benefícios, pelo prazo de 02 (dois) anos contados da publicação da decisão.

Parágrafo Único – Cópia do procedimento administrativo de apuração será remetido ao Ministério Público do Estado do Paraná, para que este promova a punição criminal do infrator.

Capítulo III Dos Benefícios Eventuais em Espécie

Seção I Do Auxílio Funeral

Art. 16 - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 17 - O benefício funeral ocorrerá na forma de prestação de serviços.

Parágrafo Único – Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, utilização de capela, isenção de taxas.

Seção II Do Auxílio-Natalidade

Art. 18 – O auxílio-natalidade será devido em função de nascimento de novo membro da família beneficiária, na forma bens de consumo como:

I – aquisição de enxoval (incluindo itens de vestuário)

II – aquisição de utensílios para alimentação e de higiene

Parágrafo Único - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

Seção III De Outros Benefícios Eventuais

Art.19 - Serão considerados provisões compatíveis aos benefícios eventuais àqueles que se designam ao atendimento de necessidades advindas de situação de vulnerabilidade temporária, sendo:

I - Gêneros Alimentícios:

a) constitui-se pelo fornecimento de gêneros alimentícios para famílias de baixa renda/ e ou situação de miséria, de residentes no município, onde existe a impossibilidade de um dos provedores estar exercendo atividades profissionais, em decorrência de doença ou por falecimento/ausência de um dos provedores;

II) Auxílio Documentação:

a) destina-se ao pagamento de fotografias e taxas para documentos pessoais novos ou segundas vias;

Capítulo IV Das Disposições Finais

Art. 20 – Caberá, ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, disciplinar, mediante resolução normativa:

I - os procedimentos administrativos visando:

a) à apuração de eventual falsidade nas declarações prestadas pelos requerentes, e à aplicação das respectivas penalidades;

b) à apreciação das contas prestadas pelos requerentes, e à aplicação das respectivas penalidades;

c) à apreciação dos requerimentos de concessão de benefícios eventuais e de pagamentos destes;

II - estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais;

Parágrafo Único – Na disciplina dos procedimentos administrativos previstos no inciso I do caput deste artigo deverá ser assegurado o amplo exercício do direito de ampla defesa e de contraditório, mediante a interposição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da decisão gravosa ao requerente, de recurso, que deverá ser julgado pelo próprio Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 21 – As despesas para execução da presente Lei correrão à conta das dotações, consignadas, para este fim, e em cada Lei Orçamentária Anual, em favor do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 29 DE NOVEMBRO DE 2007.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.163/2007

SUMULA:- Autoriza a criação de cargos e prover a contratação por prazo determinado através de Teste Seletivo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

ART. 1º - Fica criado os cargos abaixo denominados para atendimento do CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS a saber:

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA	VALOR
01	Assistente Social	40 horas/semanal	R\$ 1.200,00
01	Psicólogo	40 horas/semanal	R\$ 1.200,00
01	Assistente Administrativo	40 horas/semanal	R\$ 450,00

ART. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a abertura de Teste Seletivo pelo prazo de 02 (dois) anos, para os cargos do artigo 1º.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 29 DE NOVEMBRO DE 2007.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.164/2007

SUMULA: Estima a Receita e Fixa o Limite das Despesas do Município de Itambaracá, para o exercício financeiro de 2008.

MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO, Prefeito do Município de Itambaracá, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Itambaracá para o exercício financeiro de 2008, compreendendo:

I – O Orçamento Fiscal referente à Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

Art. 2º - Ficam estimadas as receitas e fixadas as despesas como seguem:

I – Orçamento Geral

Receita: R\$ 8.100.000,00

Despesa: R\$ 8.100.000,00

II – Orçamento Fiscal

Receita: R\$ 8.100.000,00

Despesa: R\$ 8.100.000,00

Art. 3º - A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, com o seguinte desdobramento:

1 – Receita do Tesouro Municipal

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL
---------------	--------

1. ADMINISTRAÇÃO DIRETA RECEITAS CORRENTES	
RECEITA TRIBUTÁRIA	332.500,00
RECEITA PATRIMONIAL	18.500,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	14.140,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	7.202.789,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	82.071,00
DEDUÇÃO RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	-1.137.563,00
TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	7.650.000,00
2. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA RECEITAS CORRENTES	
RECEITA PATRIMONIAL	5.000,00
RECEITA DE SERVIÇOS	430.000,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	15.000,00
TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	450.000,00
TOTAL DAS RECEITAS (DIRETAS E INDIRETAS)	8.100.000,00
3. ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA RECEITAS CORRENTES	
RECEITA TRIBUTÁRIA	332.500,00
RECEITA PATRIMONIAL	23.500,00
RECEITAS DE SERVIÇOS	430.000,00
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	14.140,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	7.202.789,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	97.071,00
DEDUÇÃO RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	-1.117.561,00
TOTAL	8.100.000,00

SEÇÃO II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º. A Despesa do Município é fixada, na forma dos anexos a esta Lei, em R\$ 8.100.000,00 (Sete milhões e setecentos mil reais), na seguinte conformidade:

Art. 5º. A Despesa fixada está assim desdobrada:

- I – Por categoria econômica:

1. ADMINSTRAÇÃO DIRETA	FISCAL
DESPESAS CORRENTES	6.628.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	842.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	180.000,00
TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	7.650.000,00
2. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
DESPESAS CORRENTES	403.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	35.000,00
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	12.000,00
TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	450.000,00
3. ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA	
DESPESAS CORRENTES	7.031.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	877.000,00
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	192.000,00
TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA	8.100.000,00

- II – Por órgãos de governo:

4. ADMINISTRAÇÃO DIRETA	FISCAL
GABINETE DO PREFEITO	102.400,00
SERVIÇO DA JUNTA MILITAR	7.000,00
PROCURADORIA JURIDICA	16.600,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	1.278.790,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO, OBRAS E VIAÇÃO	1.447.780,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	1.879.474,70
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	1.776.105,30
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	603.950,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	300.900,00
SECRETARIA MUNICIPAL DA INDÚSTRIA, COMERCIO E TURISMO	57.000,00
TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	7.470.000,00
5. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	TOTAL
SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO - SAMAE	438.000,00
TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	438.000,00
6. RESERVA DE CONTINGÊNCIA	192.000,00
TOTAL DO MUNICÍPIO	8.100.000,00

- III – Por funções:

7. ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA	
DESPESAS POR FUNÇÕES	TOTAL
03 PROCURADORIA JURIDICA	16.600,00
04 ADMINISTRAÇÃO	1.565.990,00
08 ASSISTÊNCIA SOCIAL	603.950,00
10 SAÚDE	1.326.105,30
12 EDUCAÇÃO	1.849.974,70
13 CULTURA	13.000,00
15 URBANISMO	681.950,00
17 SANEAMENTO	438.000,00
18 GESTÃO AMBIENTAL	100.100,00

20 AGRICULTURA	234.800,00
22 INDÚSTRIA	47.000,00
23 COMÉRCIO E SERVIÇOS	10.000,00
25 ENERGIA	68.000,00
26 TRANSPORTE	663.830,00
27 DESPORTO E LAZER	16.500,00
28 ENCARGOS ESPECIAIS	272.200,00
99 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	192.000,00
TOTAL DO MUNICÍPIO	8.100.000,00

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 7º. Os Poderes deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2008, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº. 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

- § 1º. Os atos de que trata o caput conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro Municipal e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.
- § 2º. No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:
 - I – metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por origem de recursos, destacando as receitas administradas pelo Tesouro Municipal e as receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos;
 - II – metas semestrais para o resultado primário dos orçamentos;
 - III – demonstrativo de que a programação atende a essas metas.
- § 3º. Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo Municipal terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, durante o exercício de 2008, créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada, observando o disposto no art. 7º, I e art. 43, ambos da Lei Federal nº. 4.320/64, desde que haja indicação da correspondente fonte de recursos.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidas em Resolução Nº. 36/1992 do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº. 101, de 04 de Maio de 2000.

Art. 10. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizarem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

- Parágrafo Único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, inclusive no presente exercício financeiro (2007), sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 11. Fica o Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal autorizado a criar os elementos de despesas necessários à execução orçamentária no decorrer do exercício, haja vista a elaboração simplificada do presente orçamento e segundo orientação contida na Portaria Interministerial nº. 163 de 04/05/2001.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2008.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 29 DE NOVENBRO DE 2007.

MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.165/2007

SÚMULA: Autoriza a abertura de um crédito adicional suplementar e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná
APROVOU e eu, **MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO,**
Prefeito Municipal, sanciono esta Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, **A U T O R I Z A D O**, a abrir no corrente exercício financeiro, um crédito adicional suplementar no valor de R\$. 115.182,50 (Cento e quinze mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), destinado a reforço de dotação orçamentária em execução.

PROGR. FUNCIONAL	ÓRGÃO	FONTE	VALOR – R\$.
05.000.00.000.0000.0000	SECRETARIA URBANISMO OBRAS E VIAÇÃO		
05.003.15.451.0040.1043	PROGRAMA ASFALTO CJ HAB. MARIA I. BARROS.		
4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	31725	115.182,50
TOTAL DO CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			115.182,50

Art. 2º - Como recurso para atendimento do crédito autorizado pelo Artigo anterior, fica utilizado o excesso de arrecadação como segue discriminado abaixo e cancelamento Parcial da Dotação abaixo discriminada.

a) – Excesso:

1. Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Itambaracá e a REDUR/LD – CONTRATO DE REPASSE N°. 0212672-04/2006/MCIDADES/CAIXA – PROGRAMA APOIO AO DESENVOLVIMENTO URBANO DE MUNICIPIOS DE PEQUENO PORTE;

Banco	Ag.	Conta	Programa	RUBRICA RECEITA	Valor – R\$.
CAIXA	382	647.013-8	REPASSE DO GOV. FEDERAL	1.7.6.1.99.03.00.00	114.952,50
TOTAL DO EXCESSO					114.952,50

b)- Anulação:

PROGR. FUNCIONAL	ÓRGÃO	FONTE	VALOR – R\$.
05.000.00.000.0000.0000	SECRETARIA URBANISMO OBRAS E VIAÇÃO		
05.003.16.482.0024.1005	CONSTRUÇÃO DE MORADIAS HABITACIONAIS		
4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	01000	230,00
TOTAL DA ANULAÇÃO			230,00
TOTAL GERAL (A + B)			115.182,50

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogado as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 06 de dezembro de 2007.

MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.166/2007

SUMULA:- Dispõe sobre cargos em comissão e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a

seguinte **LEI:-**

ART. 1º - Fica reservado o percentual de 10% (dez por cento) sobre os Cargos em Comissão criados pela Lei Municipal nº 1.136/2007 para serem preenchidos por servidores efetivos constante do quadro único do Município de Itambaracá, em atendimento ao artigo 37, V da Constituição Federal.

ART. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 06 DE DEZEMBRO DE 2007.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.167/2007

SUMULA:- Dá denominação ao Conjunto Habitacional ITAMBARACÁ II na cidade de Itambaracá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a

seguinte **LEI**:-

ART. 1º - Fica denominado **CONJUNTO HABITACIONAL ABEL JOSÉ DO CARMO**, o conjunto de 25 (vinte e cinco) casas populares, denominado loteamento **ITAMBARACÁ II** da COHAPAR, localizado no prolongamento da Rua Lázaro Gomes e Antonio Parralego, na cidade de Itambaracá.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 06 DE DEZEMBRO DE 2007.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

Obs: As Lei Municipais e anexo que aqui não estão digitalizados, encontram-se nos Livros de Leis – 2007 nos arquivos da Secretaria de Administração e do Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Itambaracá.

LEI Nº 1.129/2007	16/02/2007	Autoriza Abertura de um Crédito Adicional Especial
LEI Nº 1.130/2007	29/03/2007	Autoriza Abertura de um Crédito Adicional Especial
LEI Nº 1.131/2007	29/03/2007	Autoriza Abertura de um Crédito Adicional Especial
LEI Nº 1.132/2007	12/04/2007	Autoriza Abertura de um Crédito Adicional Especial
LEI Nº 1.138/2007	16/05/2007	ANEXO - MAGISTÉIRO

FIM